



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Des. Aluizio Bezerra Filho

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível n.º 0802005-70.2024.8.15.0181**

**Relator:** Exm<sup>o</sup>. Juiz de Direito convocado, Marcos Coelho de Salles

**Apelante 1:** -----

**Advogado:** Matheus Elpídio Sales da Silva – OAB/PB 28.400

**Apelante 2:** -----

**Advogado:** Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255

**Apelados:** os mesmos

**Origem:** 5<sup>a</sup> Vara Mista de Guarabira/PB

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGURO “VIDA E PREVIDÊNCIA APORTE VGBL CRETA RF”. PROCEDÊNCIA EM PARTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONDOTA ABUSIVA DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA.**

- O réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a relação jurídica entre ele e a recorrente.

- Não agindo a empresa com a cautela necessária, permitindo o desconto por serviço não contratado pelo consumidor, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados.
- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.
- Montante indenizatório por danos morais que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o caráter punitivo e compensatório da indenização e os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

## RELATÓRIO

Trata-se de **recursos apelatórios** interpostos pelas partes contra sentença do Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira/PB, proferida nos autos da presente ação movida em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**, que julgou procedente em parte o pedido autoral nos seguintes termos finais:

**“(…)ANTE O EXPOSTO, e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para, em consequência:**

**I - DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato de seguro sob nomenclatura de “Vida e Previdencia – Aporte Vgbl Creta Rf 01/2024”;**

**II - CONDENAR o Demandado em OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, sob a nomenclatura de “Vida e Previdencia – Aporte Vgbl Creta Rf 01/2024”, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.**

**Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de**

**10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Contudo, a exigibilidade em desfavor da autora fica suspensa, em face da gratuidade judiciária deferida nos autos. (...)**

Em suas razões recursais, ao Id. 29009235, o demandante, aduz que faz jus aos danos morais, devendo ser aplicada a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Defende, ainda, a sucumbência integral da parte promovida, majoração dos honorários sucumbências e a aplicação do índice de correção monetária pelo IGP-M.

Noutro giro, o apelante demandado, nas razões de id. 29009240, suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a legalidade das cobranças. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

**VOTO: Exmo. Juiz de Direito convocado, Marcos Coelho de Salles (Relator).**

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações em seus efeitos legais e passo a analisa-las conjuntamente.

**Preliminar de falta de interesse de agir.**

O demandado suscita, em suas razões, a preliminar de interesse de agir, sob o fundamento de que não restou comprovada ou, ao menos demonstrada, pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pela recorrente, sendo esta condição essencial para formação da lide.

Sem razão o apelante.

*In casu*, entendo pela não aplicação da preliminar suscitada no presente feito, vez que a ausência de solução extrajudicial da demanda não pode criar óbices para a apreciação do Poder Judiciário à lesão ou ameaça de direito, conforme disciplina o art. 5º, XXXV, da CF, cabendo a este órgão a deliberação a respeito da presente demanda.

### **Mérito.**

Cuida-se de Ação ajuizada por ----- em face da cobrança indevida do seguro intitulado “Vida e Previdência Aporte VGBL Creta RF”, que foi cobrado, em parcela única, em sua conta corrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstra o extrato bancário acostado ao evento 29009062

Segundo o autor, nunca solicitou o referido serviço, inexistindo apólice ou qualquer outro documento hábil a comprovar a contratação, sendo, portanto, indevida e ilegal a cobrança perpetrada, razão por que pugna pela fixação de indenização por danos morais, em face dos prejuízos que lhe foram causados.

Em análise do conjunto probatório, vislumbro que o demandado não acostou aos autos cópia de qualquer solicitação de serviço/seguro, tampouco do suposto contrato objeto da cobrança indevida, restringindo-se a alegar a regularidade da contratação.

Feito este registro, resta inconteste que o promovido não se desincumbiu do ônus que possui de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Por tal razão, não há como comprovar a existência dos débitos em debate.

Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, ocorrendo contratação com falha, em virtude da falta de diligência no momento da suposta negociação, mostra-se ilegítima a cobrança realizada pela empresa demandada, devendo o valor cobrado ser restituído, em dobro.

Ora, diferente do que sustenta o Banco Apelante, a devolução em dobro merece prosperar, uma vez que o valor foi injusta e indevidamente cobrado e pago, o que acarretou dano e constrangimento ao promovente. Aqui, frise-se, descabe inclusive cogitar da ocorrência de engano justificável, posto que a cobrança foi realizada de maneira arbitrária e sem o consentimento do consumidor.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÕES. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais e Repetição de Indébito. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DOS PROMOVIDOS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA-CORRENTE. CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. – **A incidência sobre conta bancária da parte autora, de desconto relativo a serviço não contraído, configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.** – A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo profundamente na atuação psicológica do ser humano, sendo certo que não é todo incômodo experimentado no cotidiano que desafia o dever de reparação. – A cobrança de serviço não contratado sem que haja comprovação de qualquer repercussão ou transtorno ao patrimônio psíquico do consumidor, configura mero aborrecimento do cotidiano e não desafia indenização por dano moral. (0801820-80.2019.8.15.0351, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 23/09/2020)

Ponto seguinte. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostrase necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a culpa.

No caso dos autos, o autor, foi cobrado por um valor altíssimo e de forma indevida, visto que não há nos autos qualquer comprovação da contratação do serviço.

Ora, o constrangimento sofrido pelo demandante/apelante é manifesto, decorrente de desconto indevido e, repito, um valor altíssimo, acarretando na redução de seus proventos, nessas condições, deve ser observado o comando do art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Outrossim, através da análise do caso concreto, constata-se que o autor é pessoa simples, humilde, sem instrução, residente na área rural, e qualquer valor que lhe seja retirado, imagine R\$ 10.000,00 (dez mil reais), principalmente de forma ilícita, repercute sobremaneira na sua condição de sobrevivência, gerando indiscutível dano moral.

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável**

**que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.**

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, e em especial, as condições financeiras do agente e da vítima, e o inconveniente sofrido, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado**, considerando a situação financeira da vítima, a gravidade do evento danoso e os transtornos psicológicos dele resultante, sendo, ainda, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Quanto aos juros de mora, tem-se que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou, contando-se, portanto, os juros de mora, da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO  
INDEVIDA DO NOME COMPLETO E DA FOTO DE  
ADOLESCENTE FALECIDO NA PRÁTICA DE ATO  
INFRACIONAL. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR.  
OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR  
RAZOÁVEL DO  
QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO  
INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO  
NÃO PROVIDO. 1. Modo de veiculação de reportagens,  
noticiando a morte do filho dos autores, em confronto com  
policiais militares, que maculou a honra do menor e de sua  
família, expondo-os a situação extremamente vexatória e  
constrangedora. 2. Não obstante o caráter informativo dos  
noticiários demandados e seu perceptível interesse público,

ficou claro o abuso no direito de informar. Em se tratando de adolescente, cabia às empresas jornalísticas maior prudência e cautela na divulgação dos fatos, do nome, da qualificação e da própria fotografia do menor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal. 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela (R\$ 18.000,00, sendo R\$ 6.000,00 para cada demandado). **4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1406120/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por isso, considerando que o contrato objeto dos autos não foi formalizado entre as partes, a responsabilidade que exsurge, na espécie, é apenas extracontratual, motivo pelo qual tanto a restituição do indébito quanto o dano moral devem sofrer a incidência de juros desde o evento danoso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do banco e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor**, para condenar o réu a pagar ao promovente, à título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado por correção monetária, pelo índice do INPC/IBGE, a partir desta decisão, com incidência de juros de mora de 1%, a fluir a partir do evento danoso (Art. 398 do CC c/c a Súmula 54 do STJ).

Em razão do resultado deste julgamento, **INVERTO** o ônus de sucumbência, cabendo este, agora, exclusivamente à parte ré. Em atenção ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

**MARCOS COELHO DE SALLES**  
Juiz de Direito convocado - Relator



Assinado eletronicamente por: MARCOS COELHO DE SALLES

06/09/2024 00:03:09 https://consultapublica-

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

24090600020972300000030050382

IMPRIMIR

GERAR PDF

